



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DE QUESTIONAMENTOS AO EDITAL

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº03/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº146/2019

SOLICITANTE: TIM S/A

OBJETO: *“A Contratação de Empresa especializada para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades LOCAL, DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL-LDN (INTRARREGIONAL E INTERREGIONAL) E DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL-LDI, E NÚMEROS POR MEIO DE CÓDIGOS NÃO GEOGRÁFICOS 0800 para Câmara Municipal de São Gonçalo, pelo período de 12 (doze) meses”.*

DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS:

A empresa solicita esclarecimentos de exigências estabelecidas no Edital da referida Tomada de Preços, que segue abaixo listados com as respectivas respostas e esclarecimentos:

01. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA.

O edital prevê no item 1.5.2:

“1.5.2 Qualificação Técnica:

- a) Registro no órgão fiscalizador da atividade profissional;**
- b) Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos trabalhos a serem contratados”.**

A empresa alega tratar-se de cláusula restritiva.

Resposta da CPL: O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Na definição de Marçal Justen Filho, no seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383”: “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas da União, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)”.

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o legislador conferiu ao Administrador a possibilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes.

Referida capacidade técnico-profissional abarca os recursos humanos à disposição do licitante, além da qualificação teórica, técnica e científica e experiência prática dos profissionais integrantes do quadro de pessoal da empresa.

Faz-se mister esclarecer que a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU que podem ser assim sintetizados:

- a – é vedado exigir que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica possua vínculo empregatício com a licitante;
- b - a comprovação de existência de tal profissional pode ser feita por contrato de prestação de serviços e até mesmo declaração de disponibilidade futura;
- c – a exigência de capacidade técnico-profissional deve se referir à parcela significativa do objeto e,
- c – é vedada a exigência de demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

Assim, entendemos que não há ilícito ou restrição de cunho excessivo na citada cláusula editalícia, não havendo motivo para a revogação.

02. DO PAGAMENTO.

...

Resposta da CPL: sim.

03. NOTIFICAÇÃO EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

Resposta da CPL: Não há necessidade, uma vez que não ocorrerá mudança de endereço.

04. QUESTIONAMENTO SOBRE A FACULDADE CONTIDA NA CLÁUSULA 9.3.

Resposta da CPL: sim.

05 – QUESTIONA SE A INSCRIÇÃO NO SICAF SUPRE A FALTA DE PREVIO CADASTRAMENTO NA TOMADA DE PREÇOS

Resposta da CPL: Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” **(grifo nosso).**

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastro prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastro é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastro não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.”

O cadastro no SICAF tem os documentos de habilitação parcial, mas é sempre importante ler atentamente os editais, pois uma licitação pode exigir um documento específico que ainda não esteja no seu cadastro.

Ainda, alguns documentos tem prazo de validade, portanto preste muita atenção para ter sempre os documentos dentro do prazo.

Você pode atualizar o cadastro e alterar os documentos quantas vezes forem necessárias.

O cadastro tem duração de 1 ano. Ao final deste período, a empresa deve atualizar o cadastro obrigatoriamente.

06 – DISPENSA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO SICAF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo

Resposta da CPL: Conforme mencionado na resposta anterior, o cadastro no SICAF tem os documentos de habilitação parcial, mas é sempre importante ler atentamente os editais, pois uma licitação pode exigir um documento específico que ainda não esteja no seu cadastro.

Ainda, alguns documentos tem prazo de validade, portanto preste muita atenção para ter sempre os documentos dentro do prazo.

Você pode atualizar o cadastro e alterar os documentos quantas vezes forem necessárias.

O cadastro tem duração de 1 ano. Ao final deste período, a empresa deve atualizar o cadastro obrigatoriamente.

São os esclarecimentos que prestamos, estando a disposição para dirimir outras dúvidas no tange ao conteúdo das cláusulas editalícias da referida Tomada de Preços.

São Gonçalo, 27 de setembro de 2019.